



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000438521

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1017063-81.2024.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes/apelados QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS e AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, são apelados/apelantes DANTE CAVALIERI SYSAK (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), CARLA CAVALIERI SYSAK (REPRESENTANDO MENOR) e CARLOS EDUARDO SYSAK (REPRESENTANDO MENOR).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos das rés e deram ao do autor. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), SILVÉRIO DA SILVA E THEODURETO CAMARGO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1017063-81.2024.8.26.0001
Apelante (s): D. C. S. (menor representado)/ Q. A. de B. S.A. / A. A. M. I. S.A.
Apelado (s): D. C. S. (menor representado)/ Q. A. de B. S.A. / A. A. M. I. S.A.
Comarca: São Paulo - 8ª Vara Cível
1ª Instância: 1017063-81.2024.8.26.0001
Juiz: José Fabiano Camboim de Lima
Voto nº 43.610

EMENTA. Apelações cíveis. Plano de saúde. Ação cominatória cumulada com pedido de indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência. Inconformismo das rés e do autor. Descabimento do recurso das rés. Incidência do Código de Defesa do Consumidor. Rescisão unilateral imotivada de contrato coletivo por adesão. Beneficiário em tratamento multidisciplinar (TEA). Incidência da tese firmada no Tema 1.082 do STJ. A operadora deve garantir a continuidade dos cuidados assistenciais prescritos ao beneficiário até a efetiva alta. Responsabilidade solidária da administradora de benefícios. Integração na cadeia de consumo e obtenção de vantagem econômica. Dever de garantir a manutenção do contrato. Dano moral configurado. Aflição, insegurança e sofrimento psicológico que ultrapassam o mero dissabor. Indenização majorada de R\$7.000,00 para R\$10.000,00, observando os princípios de razoabilidade e proporcionalidade. Sentença reformada em parte. Recurso da rés improvido e do autor provido.

Apelações interpostas contra a sentença de fls. 834/840, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente a ação cominatória movida por D. C. S. em face de Q. A. de B. S.A. e A. A. M. I. S.A., para tornar definitivos os efeitos da tutela de urgência

concedida, determinando a manutenção do contrato, nas mesmas condições de cobertura e de preço, até o término do seu tratamento relativo ao Transtorno do Espectro Autista, bem como ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$7.000,00 (sete mil reais).

As corrés apelam e pugnam pela reforma da sentença pelas razões de fls. 846/868 e 871/890. Recursos tempestivos e respondidos (fls. 896/915).

A autora recorre de forma adesiva e pugna pela reforma parcial da sentença pelas razões de fls. 916/926. Recurso tempestivo e respondido (fls. 930/936 e 955/961).

O parecer da douta Procuradoria de Justiça é pelo improvimento dos recursos (fls. 970/976).

É o relatório em sede recursal.

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por danos morais, proposta por D. C. S. em face de Q. A. de B. S.A. e A. A. M. I. S.A., em razão da rescisão unilateral e imotivada do plano de saúde coletivo por adesão, do qual o autor era beneficiário. O autor alega que necessita de tratamento contínuo devido ao diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista, o que exige acompanhamento médico especializado.

A sentença de primeira instância reconheceu a ilicitude da rescisão unilateral e determinou a manutenção do contrato, assegurando ao autor o direito à continuidade da assistência médica,

bem como o recebimento de indenização por danos morais, mas em quantia menor do que a sugerida na petição inicial.

Inconformadas, as partes interpuseram recurso de apelação.

A Amil sustenta a legalidade da rescisão contratual, argumentando que cumpriu as normas da ANS e que a obrigação de buscar alternativas caberia à Qualicorp.

A Qualicorp alega ilegitimidade passiva, pois apenas atuaria como administradora, sem poder decisório sobre a rescisão.

O autor, por sua vez, recorre da parte da sentença que fixou a indenização por danos morais em R\$7.000,00, pugnando por sua majoração para R\$10.000,00.

Os recursos das rés não comportam provimento.

A Amil sustenta que a rescisão unilateral do contrato se deu nos termos do regulamento da ANS, com notificação prévia ao administrador e aos beneficiários .

De fato, a Resolução Normativa nº 557 da ANS permite a rescisão unilateral dos contratos coletivos, desde que cumpridas determinadas exigências formais. Contudo, essa prerrogativa contratual não é absoluta e deve ser interpretada à luz do Código de Defesa do Consumidor e da jurisdição do Superior Tribunal de Justiça (STJ) .

Nos termos do Tema 1.082 do STJ, a operadora não pode rescindir unilateralmente um contrato coletivo sem garantir a continuidade do tratamento de beneficiários em tratamento médico essencial. No caso, é incontroverso o fato de que o autor, portador de Transtorno do Espectro Autista, está em meio a tratamento médico, de modo que deve ter assegurada a continuidade dos cuidados prescritos pelo médico que o assiste.

A interrupção abrupta da assistência médica violou o dever de boa-fé objetiva e a função social do contrato, configurando prática abusiva nos termos do artigo 51, IV e §1º, do Código de Defesa do Consumidor.

Portanto, a rescisão contratual não poderia ter ocorrido sem que houvesse garantia de migração para um plano equivalente ou alternativa viável para a continuidade do tratamento do beneficiário. Como tal garantia não foi oferecida, a rescisão foi abusiva e deve ser anulada.

A Qualicorp argumenta que não poderia ser responsabilizada pela rescisão unilateral, pois apenas administra a relação entre a operadora e os beneficiários, sem prestar diretamente os serviços médicos.

Todavia, tal argumentação não encontra respaldo na legislação consumerista.

Nos termos do artigo 25, §1º, do Código de Defesa do Consumidor, todos aqueles que integram a cadeia de consumo respondem solidariamente pelos danos causados ao consumidor.

A Qualicorp obteve vantagem econômica na relação contratual, pois participou da arrecadação das mensalidades e gerenciava a adesão dos beneficiários ao plano. Assim, não se pode eximir da responsabilidade pelas consequências do cancelamento abrupto do contrato.

Portanto, a Qualicorp é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda e sua responsabilidade solidária deve ser mantida.

Quanto ao dano moral, entendo-o configurado.

De início, impende ressaltar que o dano moral decorre não apenas da interrupção do serviço contratado, mas da grave repercussão que essa interrupção causou na vida do consumidor, que se viu privado de atendimento médico essencial.

A interrupção abrupta da assistência médica trouxe insegurança, angústia e aflição ao autor. A incerteza quanto ao acesso a serviços médicos indispensáveis extrapola o mero aborrecimento cotidiano, configurando dano moral indenizável.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), em casos análogos, tem reiteradamente reconhecido que a suspensão indevida do plano de saúde, sobretudo em situações de tratamento contínuo, gera dano moral presumido, porquanto afeta direitos personalíssimos do segurado, como sua saúde e integridade física.

Além disso, a conduta das rés, ao rescindirem unilateralmente o contrato sem oferecer alternativa concreta para a migração para outro plano equivalente e sem garantir a continuidade

do tratamento do beneficiário, caracteriza violação ao dever de boa-fé objetiva e ao princípio da função social do contrato, fundamentos essenciais das relações consumeristas e contratuais.

O Código de Defesa do Consumidor (CDC), em seu artigo 6º, inciso I, assegura ao consumidor o direito à proteção da vida, saúde e segurança contra riscos resultantes de práticas abusivas. No caso, a rescisão sem a proteção da vida do tratamento do autor expõe sua saúde a riscos concretos e evitáveis, reforçando a ilicitude da conduta das corrés.

Perante a gravidade dos fatos, a conduta abusiva e o sofrimento imposto ao consumidor, impõe-se a condenação solidária da Amil e da Qualicorp ao pagamento de indenização por danos morais.

Quanto ao *quantum* indenizatório, deve-se observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como o caráter compensatório e pedagógico da indenização, evitando-se tanto valores ínfimos que não representam uma indenização efetiva, quanto valores excessivos que resultem em enriquecimento sem causa.

Tendo em vista os precedentes desta Corte em casos semelhantes, a gravidade do dano e o impacto emocional e físico sofrido pelo autor, majoro a indenização para R\$10.000,00 (dez mil reais), montante compatível com os critérios acima estabelecidos e adequados para reparar o sofrimento causado, sem representar enriquecimento sem causa.

Em conclusão, nega-se provimento ao recurso das



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

rés e dá-se provimento ao recurso do autor, para: (i) manter a obrigação das rés de manter o contrato de plano de saúde do autor, garantindo a continuidade do tratamento; (ii) manter a condenação solidária da Amil e da Qualicorp ao pagamento de indenização por danos morais; e (iii) majorar o valor da indenização para R\$10.000,00 (dez mil reais).

Ante o exposto, meu voto nega provimento aos recursos das rés e dá provimento ao recurso do autor.

Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho
Relator